



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Pregão Presencial

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2019

PROCESSO Nº 13115/2019

Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano de 2019, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de IMPUGNAÇÃO encaminhado via e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações pela empresa VITAL CARE SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 19.347.361/0001-37, referente ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é **Registrar preços para Serviços de APH para eventos no município de São Carlos.**

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, a Secretaria Municipal de Esporte e Cultura, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Pregão Presencial

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante traz em suas razões que não é solicitado em edital para as empresas participantes Certidão de Responsabilidade Técnica – CRT, que não consta a exigência de índices para aferição de capacidade econômica financeira das licitantes, além da subjetividade no critério para aferição da capacidade técnica das licitantes, tornando inviável a competição. É a apertada síntese das razões.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL:

Recebidas as razões da Impugnante e em conjunto com a unidade solicitante, cabe a esta Equipe manifestar-se no presente, com base nos elementos trazidos para deslinde do caso e tomar as providências cabíveis a situação.

Antes de adentrarmos no mérito, cabe ressaltar que houve a apreciação do edital junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através representação tramitada no processo 00016244.989.19-0, o qual foi INDEFERIDO pelo TCE-SP por entender que não há elementos que ensejem em descumprimento da lei de regência.

Destarte, quando a Impugnante alega a ausência de indicadores econômicos que seriam capazes de auferir a saúde financeira da empresa, ressaltamos que trata-se de uma prestação de serviços eventuais contratadas através do sistema de registro de preços, não havendo necessidade de tal rigorosismo que afetaria a competitividade e teria caráter restritivo dada a natureza do objeto licitado. Não assiste razão para a Impugnante.

No que tange a alegação de subjetividade na aferição da capacidade técnica, usando como embasamento súmula do TCE-SP para validar sua argumentação, resta frustrada tendo em vista que também recai na seara da discricionariedade da Administração. Esta entende que caso houvesse a exigência de quantitativo nos moldes da súmula 24 do TCE-SP, seria extremamente restritivo, afastando o caráter competitivo e limitando a potencial busca por empresas que ofertem um ótimo serviço com custo para o erário otimizado.

Neste sentido, esta Administração segue de forma cabal o disposto no artigo 3º, §1º inciso I, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme o exposto, razão não assiste à Impugnante nestes quesitos.



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Pregão Presencial

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Em relação a alegação da exigência de registro no COREN, a unidade solicitante reanalisando o objeto do certame, entendeu que o ponto suscitado tem relevância e solicitou a alteração do instrumento convocatório neste ponto.

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, pode-se afirmar que prosperam em parte os argumentos apresentados e, assim, serão necessárias alterações no edital.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

HICARO ALONSO

PREGOEIRO

LEONARDO RODRIGUES

Membro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS

Membro